



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 767

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das Resoluções nº 566, de 20.09.79, e 676, de 22.01.81, de que estabeleceram prazos mínimos para captação de depósitos a prazo, da Circular nº 491, de 02.01.80, que alterou os percentuais para cálculo do “rendimento real” produzido por títulos de crédito de depósitos a prazo fixo com correção monetária prefixada, e do disposto no de 26.08.81, que deu nova redação ao item.IX da Resolução nº 367, de 09.04.76, as Seções 13—7—7 e 16—9—13 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 16 de junho de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO  
E AUTORIZAÇÕES BANCARIAS  
Maurício do Espírito Santo  
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO — 13  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas — 7  
SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo — 7

1 - A captação de recursos sob a modalidade de depósito a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, realiza-se a taxas de mercado e a prazo nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo permitida a atribuição de renda mensal ao depositante.

2 - Nos depósitos captados com prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias, pode ser utilizada correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

3 - Nos depósitos captados com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, utiliza-se sempre correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

4 - Na captação de depósitos a prazo fixo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito.

5 - O banco de desenvolvimento pode emitir, com relação aos depósitos a prazo fixo, Certificados de Depósito em favor dos respectivos depositantes.

6 - Os depósitos a prazo fixo com emissão de “certificado” devem ter valor mínimo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

7 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituição do sistema de distribuição.

8 - vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo fixo das entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações supervisionadas pela União.

9 - Nas contas a prazo é obrigatório o provisionamento, nos balanços, da remuneração correspondente aos semestres findantes a ser paga em vencimentos posteriores à data da apuração dos resultados.

10 - Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, os rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada.

11 - O valor dos “rendimentos reais” produzidos por depósitos a prazo fixo com correção monetária prefixada, com ou sem emissão de certificado, ser apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito, conforme o prazo:

- a) 360 a 539 dias: 18% (dezoito por cento);
- b) 540 a 719 dias: 16% (dezesseis por cento);
- c) 720 ou mais dias: 14% (quatorze por cento).

12 - Para efeito de incidência de imposto de renda na fonte, a alíquota de tributação será sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o “rendimento real” apurado de acordo com o disposto no item anterior.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO — 13  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas — 7  
SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo — 7

13 - Na hipótese de ser feita nova negociação, do Certificado de Depósito Bancário, por pessoa jurídica, por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, o Imposto de Renda sobre a diferença deve ser retido na fonte, mediante a utilização dos procedimentos estabelecidos nos itens 10, 11 e 12 e de acordo com o prazo original do depósito.

14 - É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo fixo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais.

15 - Os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por depósitos a prazo sujeitos a correção monetária com base nos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são tributados na fonte, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos:

a) inferior a 24 meses:	30%
b) de 24 a menos de 60 meses:	25%
c) de 60 meses ou mais:	20%

16 - Na captação de recursos pelo banco de desenvolvimento, através de depósitos a prazo fixo, sujeitos a correção monetária apura da “a posteriori”, são observadas as seguintes normas:

- a) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais, e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

17 - Para efeito de cálculo, na alínea “b” do Item anterior, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$i_e = \left( \sqrt[n]{1 + i/100} - 1 \right) 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja: n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

I = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

= taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

18 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao Carta-Circular nº.767, de 16.06.1982 At. MNI nº. 619.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO — 13  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas — 7  
SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo — 7

milésimo.

19 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente segundo os critérios estabelecidos.

1 - O banco comercial pode receber depósitos a prazo fixo, remuneráveis a taxas de mercado.

2 - O recebimento de depósitos a prazo com correção monetária depende de prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

3 - É vedado ao banco comercial receber depósitos a prazo fixo das entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações supervisionadas pela União.

4 - Sobre os depósitos a prazo fixo não incide o recolhimento compulsório.

5 - Os depósitos a prazo fixo somente podem ser recebidos sem emissão de Certificado de Depósito Bancário (CDB) e com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese de que trata o item 6.

6 - É admitida a emissão de certificados de depósito desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) trate-se de renovação e depósito a prazo recebido anteriormente com emissão de certificado;
- b) o prazo do depósito renovado não seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

7 - É admitida a atribuição de renda mensal ao depositante, quando o prazo, contado da data do recebimento ou da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

8 - Os depósitos a prazo fixo com emissão de CDB devem ter valor mínimo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

9 - Nas contas a prazo fixo obrigatório o provisionamento, nos balanços, da remuneração correspondente aos semestres findantes a ser paga em vencimentos posteriores à data da apuração dos resultados.

10 - A emissão de Certificado de Depósito Bancário (CDB) está sujeita às seguintes normas:

a) devem nele constar os seguintes elementos:

- I - o local e a data de emissão;
- II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- III - a denominação Certificado de Depósito Bancário;
- IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
- V - o nome e a qualificação do depositante;
- VI - a remuneração convencionada e a época do seu pagamento;

Carta-Circular nº.767, de 16.06.1982 At. MNI nº. 619.

VII - o lugar do pagamento do depósito e de sua remuneração;

VIII - a cláusula de correção monetária, se for o caso;

b) constitui-se em promessa de pagamento à ordem da importância do depósito acrescida do valor da remuneração convencionada;

c) pode ser transferido mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular ou por mandatário especial;

d) o crédito contra o banco emissor do CDB, representado pelo principal e pela sua remuneração, não pode ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e da sua remuneração, mas o CDB pode ser penhorado por obrigação do seu titular;

ver quaisquer parcelas eventualmente pagas, inclusive decorrentes da renda mensal.

20 - Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, os rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada.

21 - O valor dos “rendimentos reais” produzidos por depósitos a prazo fixo com correção monetária prefixada, com ou sem emissão de certificado, será apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito, conforme o prazo do depósito, a contar da data do recebimento:

a) até 359 dias: 20% (vinte por cento);

b) 360 a 539 dias: 18% (dezoito por cento);

c) 540 a 719 dias: 16% (dezesseis por cento);

d) mais de 720 dias: 14% (quatorze por cento).

22 - Para efeito de incidência de imposto de renda na fonte, a alíquota de tributação será sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o “rendimento real” apurado de acordo com o disposto no item anterior.

23 - Na hipótese de ser feita nova negociação do Certificado de Depósito Bancário, por pessoa jurídica, por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, o imposto de renda sobre a diferença deve ser retido na fonte, mediante a utilização dos procedimentos estabelecidos nos itens 20, 21 e 22 e de acordo com o prazo ,original do depósito.

24 - Os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por depósitos a prazo sujeitos a correção monetária com base nos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são tributados na fonte, com base nas seguintes alíquotas, em

função dos respectivos prazos:

a) inferior a 24 meses 30% (trinta por cento)

b) de 24 a 60 meses 25% (vinte e cinco por cento)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO — 16  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas — 9  
SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo — 13

c) de 60 meses ou mais 20% (vinte por cento)

25 - Na captação de recursos pelo banco comercial, através de depósitos a prazo fixo, sujeitos a correção monetária apurada “a posteriori”, são observadas as seguintes normas:

a) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

26 - Para efeito de cálculo, na alínea “b” do item anterior, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$i_e = (\sqrt[n]{1 + i/100} - 1) 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em 1 (um) ano, ou seja: n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie= taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

27 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior aquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

28 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente segundo os critérios estabelecidos.

29 - As autorizações de que tratam os itens 2 e 18 são solicitadas ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

30 - As normas desta seção aplicam-se a quaisquer depósitos a prazo fixo, inclusive os de que sejam titulares sociedades corretoras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e agentes autônomos.